

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.734, de 2012 (Apensos os PL´s nº 3.461, de 2008; 7.258, de 2010; 2.161, de 2011; e 2.723, de 2011)

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado **ALEXANDRE BALDY**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.734, de 2012 (PL 3.734/2012), que regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, é resultado de desmembramento do Projeto de Lei nº 1.937, de 2007, apresentado pelo Poder Executivo.

Sua intenção é disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, além de instituir o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e dispor sobre a segurança cidadã.

O despacho atual inclui a tramitação na Comissão de Educação (CE), na de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), na de Finanças e Tributação (CFT, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária) e na de Constituição e Justiça e de

CD165484552618

CD165484552618

Cidadania (CCJC, para análise de sua constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD), com regime de tramitação de “prioridade”.

Ao PL 3.734/2012, foram apensadas as seguintes proposições:

(1) o Projeto de Lei nº 3.461, de 2008, do Deputado Raul Jungmann, que regulamenta o §7º do art. 144 da Constituição Federal, instituindo conjunto de ações coordenadas que constituem o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);

(2) o Projeto de Lei nº 7.258, de 2010, do Deputado William Woo, que institui os Planos Nacionais de Segurança Pública e de Execução Penal e estabelece a sua avaliação e dá outras providências;

(3) o Projeto de Lei nº 2.161, de 2011, do Deputado Alessandro Molon, que estabelece critérios para o repasse de recursos federais para programas de segurança pública aos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

(4) o Projeto de Lei nº 2.723, de 2011, do Deputado Romero Rodrigues, que estabelece a obrigatoriedade de prestar informações sobre a criminalidade para que um ente federado tenha acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Em 03/04/2013, o Deputado Artur Bruno foi designado Relator no âmbito da CE, vindo a apresentar parecer no dia 30/10/2014, cuja aprovação se deu no mês seguinte. O voto do relator foi pela aprovação do PL 3.734/2012, com emenda. O relator, ao mesmo tempo, votou pela rejeição das proposições apensas, o PL 3.461/2008, o PL 7.258/2010, o PL 2.161/2011, e o PL 2.723/2011.

Em dezembro de 2014, esta CSPCCO recebeu o PL 3.734/2012 e seus apensados, vindo a designar o Deputado Pauderney Avelino como relator da matéria. Foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, sem que nenhuma viesse a ser oferecida. O relatório foi apresentado, mas não foi votado pela Comissão.

Em maio de 2016, fui designado como relator e, no mês seguinte, foi realizada Audiência Pública no âmbito desta Comissão para tratar

CD165484552618

CD165484552618

da matéria constante na presente proposição, tendo sido convidados diversos representantes de instituições policiais. Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. No cerne de sua proposta está a melhora da atuação dos órgãos de segurança pública do País.

Neste voto, farei, inicialmente, uma breve descrição da proposição em estudo e do resultado da Audiência Pública realizada nesta Comissão em 8.6.2016. Na sequência, analisarei capítulo a capítulo do projeto de lei, ressaltando seus principais aspectos e procurando, na medida do possível, contextualizá-los com a situação fática vivida pela sociedade brasileira, no que tange à segurança pública. Por fim, manifestarei meu Voto em relação à proposição legislativa ora debatida e seus PL's apensados.

O PL 3.734/2012 está dividido em sete capítulos, a saber: Capítulo I, que trata dos Princípios e das Diretrizes da Segurança Pública; Capítulo II, que aborda o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); Capítulo III, que se refere à organização e ao funcionamento do SUSP; Capítulo IV, que diz respeito à Força Nacional de Segurança Pública; Capítulo V, que disciplina o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional; Capítulo VI, que dispõe sobre a Segurança Cidadã; e Capítulo VII, que apresenta algumas disposições finais.

A justificação, por sua vez, descreve o projeto em linhas gerais e o ampara na necessidade de valorização dos Direitos Humanos, na ideia de que todo cidadão deve ser o principal destinatário do serviço de segurança pública e na importância do uso proporcional da força nas ações policiais.

Visando dar maior clareza à abrangência da proposta também quanto aos bombeiros militares e à sua atuação na prevenção de calamidades e de desastres, o Deputado Artur Bruno apresentou, em seu

CD165484552618

CD165484552618

parecer, no âmbito da Comissão de Educação, emenda ao PL 3.734/2012. Essa emenda propõe nova redação aos incisos VI, VII, VIII e XI do art. 5º, ao *caput* do art. 25 e ao § 1º do art. 26, além de suscitar o acréscimo do inciso VI no art. 26 do projeto de lei.

Terminada a breve descrição do PL em questão, mas antes de passar à análise comentada de seus capítulos, é preciso tecer um comentário de fundo. A situação de opressão vivida pelos brasileiros diante do quadro da segurança pública nacional não pode continuar: (1) a cada 10 minutos, uma pessoa é assassinada no Brasil; (2) 398 policiais foram mortos no ano de 2014; naquele mesmo ano, ocorreram cerca de 60 mil mortes violentas; (3) houve mais de 47 mil estupros no País em 2014, dado que pode ultrapassar a marca de 130.000 estupros em vista de que, segundo pesquisas internacionais, somente um número aproximado de 35% das vítimas efetivamente relata a violência; (4) o efetivo de pessoas encarceradas no Brasil ultrapassou 600 mil em 2014, dentre tantas outras cifras vergonhosas quando comparadas com as de outros países no mundo¹.

Nesse diapasão, contar com uma Lei que estimule a coordenação entre os órgãos de segurança pública brasileiros é, na verdade, importantíssimo e premente. E o PL 3.734/2012 possui todos os requisitos para vir a se tornar essa Lei. Sua aprovação, naquilo que se refere ao mérito a ser estudado no seio desta Comissão Permanente, deve ser apoiada. Isso porque já houve amadurecimento expressivo das discussões em torno do tema, tanto no âmbito desta Casa de Leis em geral, como no seio desta Comissão, em particular. É hora de agir. É chegado o tempo de aprovar essa proposição.

Antes, no entanto, deve-se avaliar o que foi levantado na Audiência Pública realizada nesta Comissão, em 8.6.2016. Foram ouvidos os seguintes convidados: 1 - Rogério Carneiro - Representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública; 2 - Franco Perazzoni - Delegado da Diretoria de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal; 3 - Djairlon Henrique Moura - Representante do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF; 4 - Kleber Luiz da Silva Júnior - Delegado de Polícia e Assessor Institucional da Polícia Civil; 5 - Cel. Ricardo Gambaroni - Comandante Geral da Polícia Militar/SP; 6 - Wladimir Sérgio Reale - Vice-Presidente Jurídico da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL; 7 - Bruno Teles -

¹ Dados retirados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2015, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Representante da Associação Brasileira de Criminalística; 8 - Cel PM Elias Miler da Silva, representando a Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME; 9 - Jânio Bosco Gandra - Representante da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis - COBRAPOL; 10 - Jesus Castro Caamano, Representante da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF; 11 - Thiago Costa - Representante do Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública – CONSESP; e 12 - Sub Ten PM Heder Martins de Oliveira - 1º - Vice Presidente da Associação Nacional de Praças - ANASPRA.

As observações e críticas sobre este PL foram as mais variadas, destacando-se as seguintes: a) a Força Nacional de Segurança Pública não deveria fazer parte do SUSP, tendo em vista que não é órgão de segurança pública e não possui competências constitucionais; b) a unidade de conteúdo dos cursos de formação e uma matriz curricular nacional engessam o sistema e não leva em conta as necessidades locais; c) a segurança pública é deficiente em financiamento e a lei trata muito pouco do Fundo Nacional de Segurança Pública; d) é preciso criar um Ministério da Segurança Pública; e) a criação de ouvidorias e corregedorias independentes só contribuiria para a criminalização da atividade policial e não seria realmente efetivo, tendo em vista que os órgãos de correição interno já cumprem bem a função de punir condutas desviantes; f) a justiça criminal e de execução penal não se fazem presentes no SUSP; g) os Conselhos de Segurança Pública, conforme previstos na proposta, não estipulam a necessidade de participação das entidades de representação dos órgãos policiais; h) é necessário que o Ministério da Justiça fiscalize o cumprimento de metas dos órgãos de segurança pública e que relatórios sejam publicados para consulta pública; i) é necessário que haja uma unificação de simbologia dos policiais em todo o Brasil; j) a atuação em conjunto dos membros do SUSP também tem que ocorrer em portos, aeroportos e terminais rodoviários (Art. 13); k) a presente proposta deveria ser enviada à Comissão Especial de elaboração da Lei Orgânica de Segurança Pública, em funcionamento nesta Casa; e l) ausência de um Plano Nacional de Segurança Pública no Brasil.

Todas essas questões serão rebatidas ou transformadas em emendas, como se verá, a seguir, na explanação de cada capítulo, os quais serão analisados sob a perspectiva desta Comissão, ou seja, à luz das

CD165484552618

CD165484552618

necessidades e das carências nacionais no campo da Segurança Pública e do Combate ao Crime Organizado.

Já no Capítulo I, o PL em tela andou muito bem quando iniciou sua redação com a apresentação de Princípios e de Diretrizes. Isso porque princípios e diretrizes são comandos de caráter mais amplo do que as normas propriamente ditas. Nos dizeres de José Afonso da Silva², “os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas”. São, pois, ordens genéricas, capazes de conferir integração e unidade ao sistema de regras que se seguirá ao capítulo inicial.

Nesse passo, foram estabelecidos sete princípios, dentre os quais se destacam: a proteção aos direitos humanos, o uso proporcional da força e a participação comunitária.

A proteção aos direitos humanos vai ao encontro de disposições constitucionais correlatas como o art. 4º, II; o art. 5º, §3º; art. 109, §5º³, dentre outras. Ao mesmo tempo, reforça compromissos internacionalmente assumidos pela República Federativa do Brasil no plano internacional concernentes aos direitos humanos.

A questão do uso proporcional da força, segundo princípio destacado, é de suma importância nos dias atuais. Apesar do grande esforço das autoridades policiais para agirem dentro de suas respectivas regras de engajamento, ainda há muito a fazer para que a proporcionalidade nas respostas às ações delituosas perpetradas contra a sociedade seja efetivamente considerada.

² Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 28.

³ **BRASIL.** Constituição Federal de 1988. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: {...} II - prevalência dos direitos humanos; Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais; Art. 109. [...]§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

A participação comunitária, por sua vez, garantirá a aproximação necessária entre a sociedade e os órgãos de segurança pública. Isso contribuirá para o reforço à confiança mútua tão necessária e precária no cenário atual brasileiro e também para a obtenção de informações e de retornos sobre os resultados das políticas e das ações públicas na área de segurança pública.

Dentre as diretrizes traçadas ao longo dos incisos do art. 5º da presente proposição, podemos ressaltar três, a saber: atendimento imediato ao cidadão, planejamento estratégico e sistêmico e utilização de métodos e processos científicos.

A primeira diretriz destacada leva o foco da prestação da segurança pública para o seu principal cliente: o cidadão. Qualquer política pública nessa área que esteja desvirtuada quanto a esse aspecto seria inócua, inerte. Não é despropositada sua menção em primeiro lugar dentre todas as diretrizes emanadas nesse dispositivo.

A questão do planejamento estratégico e sistêmico faz todo sentido numa proposição que trate da segurança pública no mais alto nível. É preciso pensar os rumos do funcionamento e da organização dos órgãos de segurança pública brasileiros com uma perspectiva ampliada, de longo prazo e estruturada em objetivos claros, precisos e bem delimitados. Essa diretriz garantirá, no plano legislativo, pelo menos, que os planejadores atentem para essa necessidade.

Outra diretriz a ser ressaltada visa a sanar uma precariedade patente em nosso País. Nossas polícias técnico-científicas atravessam um momento de extrema dificuldade, não condizente com o nível de pesquisa que nossos centros universitários de renome já alcançaram.

Os reflexos dessa situação aparecem em várias dimensões, sendo preciso destacar sua contribuição para a dificuldade premente de solução de crimes em que a necessidade de produção de provas mais elaboradas se faz presente. Daí porque a instituição dessa orientação no seio do projeto em tela poderá estimular a realização de investimentos de maior monta nesse campo.

Somente como ilustração, destacamos uma citação que aborda a dificuldade em se transformar uma ocorrência policial num processo

CD165484552618

CD165484552618

judicial ou numa condenação criminal. A melhora das condições de atuação de nossas polícias técnico-científicas impactará o problema ora descrito com repercussão positiva na segurança pública nacional.

*“Não sabemos, ao certo, qual é a “taxa de atrito” no Brasil, mas podemos imaginar que as circunstâncias sejam muito mais sérias. Pesquisa realizada por Soares (1996), no Estado do Rio de Janeiro, demonstrou que apenas 8% dos homicídios praticados resultavam em processos encaminhados ao Judiciário. Dados apresentados por Khan (2001, p. 36), sobre o desempenho do sistema de justiça criminal do Estado de São Paulo no segundo trimestre de 1999, apontam um total de crimes estimados por pesquisa de vitimização de 1.330.434. No mesmo período, o índice oficial de criminalidade foi de 33% desse total (443.478 crimes). Em resposta a eles, foram instalados 86.203 inquéritos policiais (6,4% do total) e foram efetuadas 29.807 prisões, o que perfaz 2,2% do total de crimes estimado para o período”.*⁴

Ainda sobre as diretrizes vale destacar a previsão de “unidade de conteúdo dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos policiais” e “ampliação da aplicação da matriz curricular nacional em todos os cursos de formação dos profissionais de segurança pública, com ênfase nas ações formativas em direitos humanos”. Neste ponto, afasta-se a alegação de que esse tipo de medida engessaria o ensino e não levaria em conta as peculiaridades regionais. Ora, um policial do Estado do Ceará deve ter a mesma preparação de um policial no Rio Grande do Sul ou em Santa Catarina.

A necessidade de unidade de conteúdo e a formação de uma matriz curricular nacional traria parâmetros mínimos de padronização. Atualmente, cada Estado faz como bem entende e não há um direcionamento claro, gerando muita diferença entre a qualificação profissional de estado para estado. A uniformização é muito importante, e as peculiaridades de cada estado podem ser discutidas e avaliadas pontualmente e no caso concreto.

Registra-se, também, que o Capítulo I acertou em prever que compete à União, respeitada a autonomia dos entes federados, estabelecer uma política nacional de segurança pública. A ausência de uma política de Estado sempre foi marcante na Segurança Pública. Desde a Constituição Federal de 1988, há tentativas esparsas e sem muito sucesso de se implantar uma política nacional que auxilie no combate à criminalidade.

⁴ ROLIM, M. A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, citado pelo Conselho Federal de Psicologia. Disponível em http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/12/cartilha_falando_serio.pdf. Acesso em 29 jun. 2016.

Registra-se que a necessidade de se estabelecer essa política foi muito discutida na Audiência Pública realizada por esta Comissão. Nesse sentido, a presente proposta atende aos anseios sociais, pois já obriga o Poder Executivo (Federal, Estadual e Distrital) a elaborar documento dessa magnitude, não havendo reparos a fazer na redação constante na proposta.

É importante ressaltar, por fim, que a preservação da vida e a proteção da propriedade não podem ficar à deriva e dependentes da boa vontade dos governantes. É preciso que a União estabeleça formalmente uma política nacional – que transcenda seu período de gestão – de forma a orientar os Estados da Federação e o Distrito Federal, os quais também deverão elaborar seus planos de ação em Segurança Pública.

O Capítulo II do PL 3.734/2012 aborda a instituição do Sistema Único de Segurança Pública. O foco dessa porção da proposição é a integração, a coordenação operacional e técnica entre os órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da CF e a Força Nacional de Segurança Pública. Nesse passo, incentiva-se a realização de operações combinadas, de compartilhamento de informações e de intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

Integração como a sugerida já ocorre no âmbito de algumas operações que detêm objetivos voltados tanto para a área da Segurança Pública quanto para a de Defesa Nacional. Estamos nos referindo especificamente à Operação Ágata, conduzida pelo Ministério da Defesa nas fronteiras terrestres brasileiras.

Essa operação, que ocorre com base na Lei Complementar nº 97, de 1999, e suas alterações de 2004 e 2010, iniciou-se em 2011. Ela já atinge os quase 17.000 km de fronteira do Brasil com seus 10 vizinhos e tem contribuído, não só para a diminuição dos ilícitos transfronteiriços e ambientais, mas também para a maior integração entre os órgãos governamentais com alguma responsabilidade na Segurança Pública:

*Além da Defesa, a Ágata envolve a participação de 12 ministérios e 20 agências governamentais. O planejamento e a mobilização são feitos de forma integrada, com articulação contínua entre militares das **Forças Armadas** e agentes de segurança pública nos níveis federal, estadual e municipal.*

Participam desse esforço a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Força Nacional de Segurança Pública, Agência Brasileira de Inteligência (Abin), Ibama, Funai, Receita Federal e órgãos de

CD165484552618

CD165484552618

segurança dos estados das regiões de fronteira. Todos sob coordenação e orientação do EMCFA⁵.

A integração surgida a partir de operações como a Ágata será também conseguida durante a condução de toda e qualquer ação policial e dos bombeiros a partir da aprovação da Lei que se originará deste PL. Ou seja, o objetivo do PL 3.734/2012 é que tal integração ocorra não só nas fronteiras e, da mesma forma, não somente quando em presença de órgãos federais de elevada capilaridade e capacidade de coordenação, como as Forças Armadas, mas em toda e qualquer situação e em todo território nacional.

Outra importante previsão constante desse capítulo é a da possibilidade de se empregarem as Guardas Municipais em “atividades suplementares de prevenção” de forma integrada com os órgãos de segurança pública. Deixar de contar com o efetivo dessa Instituição na proteção da sociedade brasileira, cada dia mais, nos parece incoerente, ao mesmo tempo em que não se pode pensar em utilizá-la em atividades que extrapolem a prevenção. Nesse prumo, o PL 3.734/2012 conseguiu atingir o equilíbrio, talvez, proposto implicitamente pelo legislador constituinte, quando não incluiu as Guardas Municipais no rol taxativo de órgãos de segurança pública dos incisos do art. 144 do Texto Maior, mas tratou dessa Corporação no seio do §8º desse artigo, dentro, pois, do mesmo Capítulo que abordou a segurança pública.

Merece destaque nesse capítulo, igualmente, o estabelecimento de critérios para a aferição anual de metas referentes à segurança pública. Assim é que o art. 9º do PL em tela disciplina, para cada tipo de atividade, fatores a serem considerados quando se fixarem metas que possibilitem a avaliação real das ações implementadas pelos respectivos órgãos. É uma medida de cunho prático muito bem vinda à formulação de qualquer política pública, máxime quanto ao tema da segurança pública em nível nacional, cujos índices são cada vez mais alarmantes.

Na Audiência Pública foram levantadas questões relativa à transparência das metas e sua fiscalização, o que não consta no PL. Assim, este Relator, considerando as opiniões, apresenta ao final emenda no sentido

⁵ MINISTÉRIO DA DEFESA. Operação Ágata. Texto disponível em <http://www.defesa.gov.br/index.php/exercicios-e-operacoes/63-operacoes-conjuntas-1/72-operacao-agata>. Acesso em 29 jun. 2016.

de que as metas e o seu cumprimento sejam devidamente publicados e fiscalizados pelos Conselhos de Segurança Pública e pelo Ministério da Justiça.

Outra questão que merece reforma é a dos Conselhos de Segurança Pública. A presente proposta estabelece a possibilidade de criação de Conselhos no âmbito federal, regional e demais entes federativos, com a finalidade de planejar e desencadear ações de segurança pública na sua área de competência. Como já dito acima, eles devem ainda ter a função de fiscalizar o cumprimento das metas de excelência anualmente estabelecidas pelas autoridades, fato que será objeto de emenda por parte deste Relator.

Além disso, o PL dispõe que “O Conselho Nacional de Segurança Pública, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, contará com a participação de representantes do Ministério da Justiça e dos comandos das Polícias Civil, Militar e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal”.

Na Audiência Pública foi levantada a falta de participação de representantes do sistema de justiça criminal no SUSP. Assim, o ideal seria que os Conselhos fossem integrados também por representantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil, além de ter uma cota mínima de participação da sociedade civil. Registra-se ainda que estes órgãos devem ter poder normativo, a fim de que as suas decisões tenham a efetividade. Ao final, este Relator apresenta emenda com essas alterações.

O Capítulo III, por sua vez, aborda a organização e o funcionamento do mencionado Sistema Único de Segurança Pública. A tônica deste capítulo é a aproximação integrada entre Ministério da Justiça, Poder Judiciário, Ministério Público, Força Nacional de Segurança Pública e os órgãos de segurança pública, tanto estaduais quanto federais.

Nesta parte da proposição, fica evidente o respeito às normas constitucionais que repartem as atribuições entre as diversas instituições envolvidas na segurança pública, ao mesmo tempo em que estimula a condução de ações coordenadas. Isso é feito no intuito de potencializar, de maximizar a resposta estatal brasileira às ameaças e aos riscos reais e evidentes sob os quais vive a população do Brasil no campo da segurança pública.

CD165484552618

CD165484552618

O art. 12 estabelece que o Ministério da Justiça é o responsável pela gestão do SUSP. Neste ponto, vale mencionar que, na Audiência Pública, muito foi falado a respeito da criação de um Ministério da Segurança Pública. Embora este Relator também seja sensível a ideia, não há como se fazer uma emenda nesse sentido. A criação de Ministérios é prerrogativa do Poder Executivo e uma emenda parlamentar com essa finalidade seria inconstitucional, tendo em vista o aumento de gastos que isso implicaria.

Em relação ao art. 13, o Representante do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPR sugeriu na Audiência Pública que fossem incluídos os portos, aeroportos e terminais rodoviários no rol de locais de atuação dos integrantes do SUSP. Em atendimento a essa demanda e acreditando ser viável referida alteração, este Relator apresenta emenda.

Outro ponto muito criticado na Audiência Pública foi a falta de financiamento adequado para a segurança pública. Não há em nosso país um fundo constitucional que trate do assunto, e o Fundo Nacional de Segurança Pública, criado pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, sofre com constantes contingenciamentos. Sobre o assunto, destaca-se que a melhor forma de resolver a questão seria a vinculação de recursos de impostos e a obrigatoriedade de aplicação de percentuais mínimos da arrecadação em segurança pública, o que, no entanto, não pode ser feito no âmbito dessa lei. Seria necessária uma emenda constitucional nesse sentido.

O art. 14 estabelece que “ a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP deve respeitar a competência constitucional dos órgãos que integram o SUSP e critérios científicos que contemplem os aspectos geográficos, populacionais e sócio-econômicos dos entes federados”. A esse artigo, ofereço uma emenda para a criação de um parágrafo único que vede o contingenciamento de recursos do FNSP, auxiliando a questão do financiamento da segurança pública do Brasil.

No art. 15, destaca-se a previsão de que a União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria, dotados de autonomia e independência no exercício de suas funções. Sobre o assunto, vale dizer que, ao contrário do alegado por alguns convidados na Audiência Pública, não se trata aqui da tentativa de criminalização da atividade policial. A ideia é que haja um maior controle social

CD165484552618

CD165484552618

da atividade e evite situações de corporativismo e impunidade. Neste ponto, não se pode ignorar que os índices de corrupção e de letalidade policial são altíssimos no Brasil, o que se soma à falta de transparência das instituições envolvidas.

Segundo dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁶, um total de 3.022 pessoas foram assassinadas pela polícia no ano de 2014, o que representa um aumento de 37% em relação a 2013, quando foram registradas 2.203 mortes.

Os órgãos de controle interno muitas vezes têm baixa efetividade, em razão da falta de independência e do forte espírito corporativista. Assim, a instituição de corregedorias e de ouvidorias autônomas e independentes fortalecerá o controle e o acompanhamento público da atividade policial, melhorando, conseqüentemente, a punição de possíveis desvios de condutas e aproximando a população das instituições.

Nesse artigo, faço uma emenda para deixar claro que a corregedoria externa atua sem prejuízo da atividade dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição e do controle externo exercido pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal. Além disso, trago a possibilidade de que as corregedorias independentes possam realizar inspeções, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar a responsabilidade disciplinar de funcionários envolvidos em desvios de conduta.

O Capítulo IV, a seu turno, vem complementar a base legal estruturante da Força Nacional de Segurança Pública. É que a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, e o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, tratam da Força Nacional de Segurança Pública, mas não esgotam o tema. O projeto de lei em análise, nesse passo, tratou de alçar ao nível legal aspectos antes tratados apenas no seio do mencionado Decreto, fornecendo maior segurança jurídica aos decisores e aos operadores envolvidos com o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, potencializando o respeito ao pacto federativo e ao compromisso de todos na luta por uma melhora célere e efetiva das condições de segurança da população brasileira.

⁶ Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. Publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 28.

Segundo dados do Ministério da Justiça⁷, a Força Nacional de Segurança Pública foi criada “para atender às necessidades emergenciais dos estados” em temas onde se fizer necessária a interferência maior do poder público ou se identifique “urgência de reforço na área de segurança”. Alguns aspectos positivos realçados por aquele Ministério, quanto a essa Força: (1) sua composição só admite os melhores profissionais das polícias e dos corpos de bombeiros estaduais; (2) o treinamento, bastante rigoroso e abrangente, centralizado na Academia Nacional de Polícia, já capacitou mais de 11 mil profissionais e abarca 10 disciplinas, dentre elas, Direitos Humanos, Controle de Distúrbios Cíveis, Policiamento Ostensivo, Gerenciamento de Crise e Técnicas de Tiro; e (3) o retorno às suas corporações de origem garante a disseminação dos conhecimentos adquiridos durante o curso e das experiências auferidas ao longo do período em que se labutou na Força Nacional (tem um viés homogeneizador das polícias e dos corpos de bombeiros estaduais em nível nacional).

Fortalecer, portanto, a base legal de atuação da Força Nacional de Segurança Pública, considerando-a no seio do SUSP, potencializará as ações dessa ferramenta, que é resultado de acordos federativos entre a União e os Estados e que tem contribuído sobremaneira para a busca de soluções para a situação de Segurança Pública no Brasil.

É importante ressaltar, ainda, que as disposições deste Capítulo não conflitam com previsões anteriores em nosso ordenamento jurídico que costumam reservar a atuação das Forças Armadas na segurança pública somente para o último caso. No caso da proposição legislativa em questão, a possibilidade de emprego das Forças Singulares em Garantia da Lei e da Ordem, conforme art. 142 da Carta da República, e sua regulação em Lei Complementar não foram maculadas, vez que a Força Nacional de Segurança Pública atuará, nos termos do art. 17, II, do PL 3.734/2012, “precedendo o emprego das Forças Armadas”. Ou seja, resolvido o problema pelo uso da Força Nacional, preservam-se as Forças Armadas para sua destinação precípua que é a Defesa da Pátria, nas suas vertentes de preparo e de emprego.

O Capítulo V, exaustivamente analisado pela Comissão de Educação em seu parecer já aprovado no âmbito daquele colegiado, trata

⁷ Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/forca-nacional>. Acesso em 29 jun. 2015.

do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional – SIEVAP. Resta apenas dizer, sob a ótica desta Comissão, que a criação do SIEVAP terá o condão de harmonizar o ensino e a aprendizagem de conceitos importantíssimos aos operadores da segurança pública, nos níveis gerencial, técnico e operacional.

A padronização de matrizes curriculares, o ensino à distância, a valorização dos direitos humanos e a instituição de uma Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública, e tantos outros aspectos tratados no capítulo ora em análise, potencializarão a ação dos órgãos envolvidos na proteção da sociedade brasileira, por meio da educação.

Já o Capítulo VI aborda a Segurança Cidadã. Nos termos do art. 25 do PL 3.734/2012:

[...] segurança cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura da paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garantido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais eficientes e eficazes, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças, as violências e coerções ilegítimas.

A iniciativa de trazer uma definição à expressão “segurança cidadã” para nosso ordenamento jurídico é muito oportuna. Lincoln D’Alquino Filocre⁸ já comentava sobre “desencontros doutrinários” entre as concepções de “segurança pública” e de “segurança cidadã”. Assim, dissolve-se qualquer dúvida quanto à expressão, realçando o caráter abrangente da noção de segurança, e dá-se nitidez aos reais destinatários da segurança pública: os cidadãos.

Ainda, no mesmo capítulo, de forma muito correta, foram definidos tipos de prevenção que as políticas públicas na área de segurança pública deverão observar: (1) a *primária*, congregando ações voltadas para o meio ambiente físico e social, de modo a que se contribua para a não ocorrência de crimes; (2) a *secundária*, cujas ações se voltam às pessoas mais vulneráveis, suscetíveis ao cometimento de ações delituosas; (3) a *terciária*, dirigida às pessoas que já praticaram atos ilícitos, tentando impedir que se tornem reincidentes; (4) *situacional*, de modo a dificultar o surgimento de oportunidades para cometimento de crimes e de violência contra a sociedade;

⁸ Direito de Segurança Pública. Limites jurídicos para políticas de segurança pública. São Paulo: Almeida, 2010. p. 52.

e (5) *social*, centrada a redução da propensão de indivíduos e de grupos à prática de crimes e de violência contra a sociedade.

O Capítulo VII, por fim, trata das disposições finais. Em seu seio, institui-se o dia 21 de abril como o dia nacional da Segurança Pública Cidadã; abordam-se questões ligadas ao tempo de serviço dos profissionais da segurança pública e promove-se a padronização da identidade funcional desses profissionais, todas medidas muito oportunas e convenientes ao cenário nacional da segurança pública.

Nesse capítulo, proponho uma emenda para incluir um dispositivo no sentido de que o Poder Executivo federal emita decreto para regulamentar a padronização de cores de uniformes, fardas, viaturas e de modelos de símbolos dos órgãos de segurança pública. Um mínimo de padronização é necessária e contribui para que a população, independente do estado em que esteja, consiga identificar os órgãos de segurança pública. Da maneira como é hoje, com cada estado da federação estabelecendo suas vestimentas e símbolos da maneira como bem entendem, acabam por confundir a população.

Analisados todos os capítulos da proposição, vamos tratar dos PLs apensados à proposição principal:

1) quanto ao Projeto de Lei nº 3.461, de 2008, do Deputado Raul Jungmann: a despeito do mérito de grande parte de suas disposições, acreditamos que o PL 3.734/2012 discipline de forma mais abrangente o disposto no art. 144, §7º, CF, além de se amoldar melhor aos princípios constitucionais do pacto federativo e da independência entre Poderes, quando admite a instituição de Conselhos de Segurança Pública (art. 10 do PL 3.734/2012) nos entes federados, ao invés de disciplinar, detalhadamente, a composição e o processo decisório no âmbito de uma “Coordenação Nacional do Sistema Único de Segurança Pública” (art. 3º do PL 3.461/2008);

(2) no que tange ao Projeto de Lei nº 7.258, de 2010, do Deputado William Woo: com grande foco no planejamento e na avaliação das políticas públicas voltadas para a segurança pública, o PL 7.258/2010 teve a maioria de suas ideias melhor esboçadas no PL 3.734/2012, de modo especial em seus art. 8º, 9º e 11º, que tratam, respectivamente, da fixação de metas por parte dos órgãos integrantes do SUSP, dos critérios para aferição do

CD165484552618

CD165484552618

cumprimento dessas metas e da importância do plano nacional de segurança pública na orientação dos Conselhos de Segurança Pública cuja criação é admitida no PL 3.734/2012; e

(3) no que concerne aos Projetos de Lei nº 2.161, de 2011, do Deputado Alessandro Molon, e nº 2.723, de 2011, do Deputado Romero Rodrigues, conforme muito bem destacado no Parecer da Comissão de Educação, suas disposições já foram contempladas na Lei nº 12.681, de 4/07/2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP.

Por fim, registra-se que este Relator tem conhecimento do funcionamento da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública e de sua relação com a matéria aqui tratada. No entanto, vale dizer que o requerimento do Deputado Cabo Sabino, Presidente daquela Comissão, no sentido de que a presente proposta fosse para lá encaminhada, foi indeferido pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa em 5.5.2015, por falta de amparo regimental.

Em face de todo o exposto, este relator manifesta-se pela aprovação do PL 3.734/2012, com a emenda apresentada pela Comissão de Educação e com as emendas por mim apresentadas. Ao mesmo tempo, vota pela rejeição dos PL apensados, solicitando aos Nobres Parlamentares que se dignem acompanhá-lo no entendimento ora esposado.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

Relator

CD165484552618

CD165484552618

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.734, de 2012 (Apensos os PL´s nº 3.461, de 2008; 7.258, de 2010; 2.161, de 2011; e 2.723, de 2011)

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

*"Art. 28. O documento de identificação funcional dos profissionais de que trata o **art. 27 desta Lei** será padronizado mediante ato do Ministro de Estado da Justiça, de forma diferenciada entre ativos e aposentados, e terá fé pública e validade em todo o território nacional." (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, é originário do desmembramento do Projeto de Lei nº 1.937, de 2007. Esta última proposição deu origem ao PL ora em análise e ao PL 3.735/2012, que foi declarado prejudicado, em face da aprovação, em Plenário, do PL 4.024/2012, transformado na Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

CD165484552618

CD165484552618

Ocorre que o mencionado desmembramento causou um problema formal quanto à remissão feita no art. 33 do PL 1.937/2007, que se referia ao seu artigo anterior (art. 32). Essa remissão, quando do desmembramento, permaneceu como estava (fazendo referência ao art. 32), mesmo o antigo art. 33 tendo sido renumerado, assumindo o número 28 no PL 3.734, de 2012.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa com o único fito de corrigir esse pequeno erro formal.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

CD165484552618

CD165484552618

CD165484552618

CD165484552618

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.734, de 2012 (Apensos os PL´s nº 3.461, de 2008; 7.258, de 2010; 2.161, de 2011; e 2.723, de 2011)

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Incluem-se os §§ 1º e 2º ao art. 8º do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 8º.

§1º *As metas e seus resultados deverão ser publicados e amplamente divulgados para conhecimento da sociedade.*

§ 2º *O cumprimento das metas deverá ser fiscalizado pelo Ministério da Justiça e pelos Conselhos de Segurança Pública, na forma estabelecida por regulamento."* (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, inovou ao fazer previsão de que os órgãos integrantes dos SUSP teriam que fixar, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção das infrações penais e administrativas e dos desastres. Ocorre, no entanto, que não há

CD165484552618

CD165484552618

previsão para transparência desses dados nem a forma de fiscalização do seu cumprimento, razão pela qual são incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 8º, a fim de se estabelecer: a) que as metas e os resultados devem ser publicados e amplamente divulgados para conhecimento da sociedade; e b) que o cumprimento das metas seja fiscalizado pelo Ministério da Justiça e pelos Conselhos de Segurança Pública.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

CD165484552618

CD165484552618

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.734, de 2012 (Apenso os PL´s nº 3.461, de 2008; 7.258, de 2010; 2.161, de 2011; e 2.723, de 2011)

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se ao art. 10º do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

"art.10.

§ 1º Os Conselhos terão natureza consultiva e normativa e sua composição e funcionamento serão estabelecidos em regulamento.

§2º Na composição dos Conselhos é obrigatória a presença de representantes dos órgãos do SUSP, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da sociedade civil.

§3º Além das competências estabelecidas em regulamento, cabe aos Conselhos:

I - propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública;

II - auxiliar na especificação das metas de excelência a serem estabelecidas pelo Executivo;

III - fiscalizar o cumprimento das metas; e

IV - planejar e desencadear ações conjuntas e integradas na área de segurança pública.

CD165484552618

CD165484552618

§ 4º Os Conselhos Regionais de Segurança Pública, de circunscrição regional, congregarão os Conselhos dos Estados e, quando for o caso, do Distrito Federal” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, trouxe a previsão de que poderão ser criados conselhos de segurança pública no âmbito federal, regional e dos demais entes federativos. Na perspectiva de uma maior participação dos órgãos de justiça criminal e da sociedade nas deliberações sobre segurança, esta emenda obriga que a composição dos conselhos tenha representantes dos órgãos do SUSP, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da sociedade civil. Ficou estabelecido, também, que os Conselhos prestarão auxílios na especificação de metas de excelência e fiscalizarão o cumprimento por parte do Poder Executivo.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

CD165484552618

CD165484552618

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.734, de 2012 (Aposos os PL´s nº 3.461, de 2008; 7.258, de 2010; 2.161, de 2011; e 2.723, de 2011)

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se o Parágrafo único ao art. 14 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, com a seguinte redação:

"art. 14.
Parágrafo único. Fica vedado o contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, estabelecido pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2014." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os gestores de Segurança Pública sofrem pela falta de recursos financeiros para combater a criminalidade de maneira eficiente. Atualmente, inexistente no Brasil um Fundo – de envergadura constitucional – que seja específico para a Segurança Pública e que possa, entre outras medidas, promover a melhoria de recursos humanos, equipamentos e instalações físicas das forças policiais e instituições envolvidas na proteção dos cidadãos.

A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2014, por sua vez, criou

CD165484552618

CD165484552618

o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP para auxiliar na questão do combate à criminalidade. Ocorre, no entanto, que ela sofre constantes contingenciamentos orçamentários por parte do Poder Executivo, criando problemas sociais graves. Esta emenda visa a corrigir esse equívoco e veda a possibilidade de contingenciamento.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

CD165484552618

CD165484552618

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.734, de 2012 (Apensos os PL´s nº 3.461, de 2008; 7.258, de 2010; 2.161, de 2011; e 2.723, de 2011)

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

"art.13. Os órgãos integrantes do SUSP poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos e terminais rodoviários federais, estaduais ou do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar a operação, prévia ou imediatamente após a sua realização, ao responsável pela área circunscricional" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 conforme consta no Projeto não contemplava os portos, aeroportos e terminais rodoviários como locais de atuação dos integrantes do SUSP. Esta emenda complementa o artigo, segundo sugestão dada pelo representante do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, em Audiência Pública realizada no dia 8.6.2016, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime

CD165484552618

CD165484552618

Organizado.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

CD165484552618

CD165484552618

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.734, de 2012 (Apensos os PL´s nº 3.461, de 2008; 7.258, de 2010; 2.161, de 2011; e 2.723, de 2011)

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

"art.16. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria externos, dotados de autonomia administrativa-financeira e de independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição e do controle externo exercido pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal.

§1º

§2º.....

§3º *As corregedorias independentes poderão realizar inspeções, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar responsabilidade disciplinar de servidores. (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, trouxe a previsão de que

CD165484552618

CD165484552618

os a União, os Estados e o Distrito federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria, dotados de autonomia e independência. A ideia é que haja um maior controle social da atividade e evite situações de corporativismo e impunidade. A presente emenda serve para reforçar esse sistema, deixando claro que os órgãos de controle externos não prejudicam as atividades dos órgãos de correição e de ouvidoria interna de cada instituição, nem prejudica o controle externo do Ministério Público.

A emenda traz, ainda, poderes para que essas corregedorias possam realizar inspeções, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar responsabilidade disciplinar de servidores. Essa inclusão fortalecerá o combate de condutas desviantes e de paralisia de órgãos internos de fiscalização.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

CD165484552618

CD165484552618

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.734, de 2012 (Aposos os PL´s nº 3.461, de 2008; 7.258, de 2010; 2.161, de 2011; e 2.723, de 2011)

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se o Parágrafo único ao art. 28 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, com a seguinte redação:

"art.28.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça também editará ato padronizando cores de vestimentas e de viaturas, bem como de modelos de símbolos dos órgãos de segurança pública de todo o país". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, cada estado da federação estabelece as cores de suas vestimentas e de suas viaturas, além de definirem símbolos da maneira como bem entendem, o que acaba por confundir a população. Um mínimo de padronização é necessária e contribui para que a população, independente do estado em que esteja, consiga identificar os órgãos de segurança pública. Ato do poder Executivo regulará a matéria, sendo desnecessário tecer minúcias em lei.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa.

CD165484552618

CD165484552618

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

CD165484552618

CD165484552618